



PROCESSO	: 19.233-3/2015
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	: EVANILDES SOARES DO PRADO
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
RELATOR DO RECURSO	: VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

11. Em relação à suposta nulidade suscitada pela Secex, ressalto que, após a prolação do Acórdão 406/2018-TP, o ato eivado de vício foi retificado pela ALMT, eis que foi editado o Ato 370/2018. Portanto, entendo que o suposto vício foi devidamente sanado, pois, ainda que em fase de recurso, as irregularidades indicadas pelo MPC foram solucionadas pelo próprio Poder Legislativo Estadual, o qual inclusive retificou o seu recurso¹ para que fosse registrado o Ato 370/2018.

12. Assim, uma vez superada a questão preliminar, passa-se ao mérito recursal.

13. Tendo em vista que a controvérsia nos autos se refere à vida funcional da Sra. Evanildes Soares do Prado, entendo ser relevante fazer um breve histórico da sua carreira profissional na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso²:

- A servidora ingressou na ALMT no cargo de Agente Administrativo Legislativo (CLT) em 19/6/1983;
- Foi enquadrada no cargo de Oficial Legislativo – Nível Fundamental em 12/1/1987 (Ato 8/1987);
- Foi considerada estável no serviço público no cargo de Oficial Legislativo – Nível Fundamental (Estatutário) em 1/3/1990 (Ato 29/1990);
- Foi enquadrada no cargo de Oficial de Apoio Legislativo – Nível Médio em 28/4/1994; (Ato 279/1994);

¹ Documento Digital 240893/2018.

² Documento Digital 144713/2015, fls. 9-21.



- Foi retificado o enquadramento para o cargo de Técnico de Apoio Legislativo – Técnico em Assuntos Educacionais em 30/6/1994 (Ato 480/1994);
- Foi enquadrada no cargo de Técnico Legislativo - Nível Superior em 4/11/2003 (Ato 605/2003); e
- Aposentada no cargo de Técnico Legislativo – Nível Superior em 24/7/15 (Ato 238/2015).

14. Verifico, ainda, que o Voto Condutor do Acórdão³ ora recorrido acompanhou o Parecer Ministerial⁴ no sentido de que a servidora não poderia ter sido aposentada no cargo de Técnico Legislativo – Nível Superior, uma vez que a sua estabilização no serviço público se deu no cargo de Oficial Legislativo – Nível Fundamental.

15. Desse modo, determinou-se a revogação do ato concessor do benefício previdenciário para enquadrar a servidora no cargo que foi estabilizada constitucionalmente.

16. De início destaco que a questão a ser analisada não se refere ao direito da servidora em ter reconhecida a sua aposentadoria, a qual é inconteste, eis que restou plenamente demonstrado nos autos do processo o tempo total de serviço e contribuição de trinta e seis anos, dois meses e quinze dias, exercidos ao Legislativo Estadual e demais averbações.

17. Ressalto, ainda, que o Recurso Ordinário interposto pela ALMT teve o seu pedido modificado após a edição do Ato 370/2018, o qual retificou o ato concessivo do benefício previdenciário à servidora, tendo a recorrente se manifestado pelo registro do Ato retificador e legalidade da planilha de proventos.

18. Nessa linha, verifico que o enquadramento da servidora ocorreu com fundamento na Lei 7.860/2002, a qual dispôs:

Art. 17 A carreira é composta por cargos que se subdividirão em classes e ou categorias em níveis, ficando definidos nos seguintes grupos:

³ Documento Digital 181673/2018

⁴ Documento Digital 330081/2017.



I - Técnico Legislativo de Nível Fundamental - TLNF;

II - Técnico Legislativo de Nível Médio - TLNM;

III - Técnico Legislativo de Nível Superior - TLNS;

IV - Procurador Legislativo - PL.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Legislativo e Auxiliar de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental; os atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Apoio Legislativo e Assistente de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio; e os ocupantes do atual cargo Técnico de Apoio Legislativo serão enquadrados no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior.

19. Portanto, ainda que se discuta a constitucionalidade da norma acima, eis que previu o enquadramento “automático” dos servidores, têm-se que, de fato, havia uma presunção de legalidade para a ocorrência do enquadramento da servidora, na medida em que ela exercia o cargo de Técnico de Apoio Legislativo desde 30/6/94 (Ato 480/1994) o qual foi enquadrado para o cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior em 4/11/2003 (Ato 605/2003).

20. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal⁵ ao analisar situações semelhantes se manifestou que o servidor que já tivesse sido aposentado ou tivesse ao menos preenchido os requisitos para a sua aposentação perante o RPPS teria seus direitos mantidos, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade da norma.

21. Logo, forçoso reconhecer que se houve erro na ascensão funcional, não foi por parte da servidora, mas, sim, da ALMT, de forma que não pode ser prejudicada a maior interessada no registro do ato concessório de aposentadoria, visto que durante todo o período de exercício a Sra. Evanildes Soares do Prado contribuiu para o RPPS com base nos vencimentos por ela recebidos.

22. Desse modo, considerando o exposto, não se apresenta razoável a denegação do registro da aposentadoria da servidora, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo como efeito da aplicação dos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

23. Vale ressaltar, ainda, que o enquadramento da servidora no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior se deu em 2003, ou seja, transcorreram 15 (quinze)

⁵ Conforme ADI 4.876/MG e ADI 5.111/RR.



anos até a efetivação da aposentadoria no cargo sem qualquer questionamento acerca da legalidade do enquadramento ou da validade da norma que o fundamentou.

24. Como bem ressaltado pela recorrente, dado o transcurso de tempo, deve-se levar em consideração o princípio da segurança jurídica para analisar o presente caso.

25. Além disso, mesmo na hipótese que as progressões e enquadramentos foram concedidas em contrariedade aos preceitos legais, entendo que devem ser mantidas visando a manutenção dos valores remuneratórios até então recebidos, visto a aplicabilidade do Princípio de Irredutibilidade Salarial.

26. Insta mencionar, ainda, que a recorrente alterou o pedido de seu recurso, requerendo o registro do Ato 370/2018, o qual retificou parcialmente o Ato 238/2015, fazendo constar o cargo no qual a servidora foi estabilizada constitucionalmente (Técnico Legislativo de Nível Fundamental).

27. Em análise ao processo, observo que a servidora preencheu os requisitos constitucionais⁶ para a sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, tendo em vista ter ingressado no serviço público em 19/6/1983; possuía 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos na data de publicação do ato concessório; possuía mais de trinta anos de contribuição, mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de dez anos na carreira e no cargo que aposentou.

28. À vista disso, entendo pela legalidade da planilha de proventos e pelo registro do Ato 370/2018 que retificou o ato 238/2015 e concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Evanildes Soares do Prado.

DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer 4.260/2020, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário para reformar o Acórdão 406/2018-TP** (Plenário Virtual), conforme o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar 269/2007, **julgar**

⁶ Art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional 41/2003.



legal a planilha de cálculo do benefício e registrar o Ato 370/2018, que retificou o ato 238/2015 e concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. Evanildes Soares do Prado, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de Técnico Legislativo de Nível Fundamental, Classe D, referência FD10.

30. É como o voto.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro Valter Albano
Relator